



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20__	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar n.º12/2020
DATA: _____/_____/20__	AUTOR: Executivo Municipal
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: “Altera a Lei Municipal n.º 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais n.º 1.798, de 17 março de 2010; n.º 1.816, de 22 de setembro de 2010; n.º 1.909, de 17 de maio de 2012 e n.º 1.963, de 20 de fevereiro de 2013”.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	4º
2º	5º
3º	6º



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 573/2020

Rio Branco/AC, 22 de junho de 2020.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013”**, bem como a Mensagem Governamental nº 13/2020 e a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro-AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Destaco, por oportuno, que a proposição não traz alterações relativas aos requisitos para aposentadoria, vez que, em estrito cumprimento a ditame constitucional, tão somente adequa o percentual de contribuição dos segurados e pensionistas dos atuais 11% para 14% sobre a remuneração, subsídios, proventos ou benefícios pagos pelo Regime Próprio de Rio Branco, visando o custeio dos Fundos Previdenciários.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 22/06/20
Hora: 16:50
Recebido: Fabrizio Moraes

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 13/2020**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que ***“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013.”***

O projeto de lei complementar ora apresentado trata da adequação à emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Saliente-se, por imprescindível, que a alteração proposta restringe-se ao cumprimento obrigatório da aplicação da alíquota mínima de 14% de contribuição previdenciária para os servidores públicos efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar ora proposto não traz alterações relativas aos requisitos para aposentadoria, tais como idade e tempo de contribuição, vez que tão somente adequa o percentual de contribuição dos segurados e pensionistas dos atuais 11% para 14% sobre a remuneração, subsídios, proventos ou benefícios pagos pelo Regime Próprio de Rio Branco, visando o custeio dos Fundos Previdenciários.

Noutro prisma, o projeto de lei complementar apresenta adequação formal e material de direitos aos segurados, referentes à concessão e manutenção dos

benefícios previdenciários, bem como de procedimentos administrativos do Fundo Previdenciário, referente ao ingresso de receitas.

A alteração decorre do comando do § 4º do artigo 9º da EC nº 103/2019, para que Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam alíquota não inferior à da contribuição dos servidores da União, tendo o artigo 11, da mesma Emenda, fixado a referida contribuição em 14%, até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos da União, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo não cumprimento.

Em que pese o momento difícil que atravessamos combatendo a pandemia do coronavírus (Covid-19) aqui em nosso município, no país e no mundo, não resta outra alternativa ao ente municipal que não seja a de efetivar a adequação da alíquota dos segurados, em razão de que a não aplicação acarretaria um dano muito maior: a suspensão de transferências e demais recursos da União ao Município.

Considerando que, nos termos do inciso XIII, do art. 167 da Constituição Federal, com redação dada no art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o não cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento do regime próprio de Previdência Social gerará penalidades para o ente municipal, dentre as quais importa destacar a vedação de transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamento por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, resta-nos, por zelo de quem cuida da gestão administrativa municipal, prezar pelo cumprimento dos comandos legais e pela manutenção dos repasses dos recursos federais ao Município de Rio Branco.

Buscando manter o compromisso com a transparência da gestão administrativa e o respeito aos servidores públicos municipais que contribuem com a previdência, catorze sindicatos representativos dos servidores foram convidados para uma reunião por videoconferência, realizada às 16h do dia 1º de junho de 2020, na qual o presente Projeto de Lei Complementar foi apresentado.



Participaram da sobredita reunião os seguintes representantes sindicais:

- a) Marquinhos Gama: Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco – ASSEERMURB;
- b) José Maria da Silva: Sindicato dos Auditores Fiscais de Rio Branco – SAFIRB;
- c) Alcilene Gurgel: Sindicato dos Professores do Acre – SINPROACRE;
- d) José Adailton Cruz: Sindicato dos Servidores da Saúde do Acre – SINTESAC;
- e) Rosana Nascimento: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC;
- f) Maria Rosa Nogueira da Silva: Sindicato dos Profissionais Auxiliares e Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros do Acre – SPATE;
- g) Jarison Pereira de Freitas: Sindicato dos Trabalhadores em Terraplenagem do Estado do Acre – SINTRATERRA;
- h) Márcia Jucá: Sindicato dos Agentes de Endemias e Comunitário do Acre – SINDACS;
- i) Isabela Sobrinho: Sindicato dos Farmacêuticos do Acre – SINDIFAC;
- j) Vanessa Rose Freitas da Silva: Sindicato dos Odontologistas do Acre – SINODONTO.

Foram convidados e não participaram os representantes dos seguintes sindicatos:

- a) Sindicato dos Urbanitários: Marcelo Jucá;
- b) Sindicato dos Técnicos Administrativos em Educação – SINTAE: Toinha Silva;
- c) Sindicato dos Enfermeiros do Acre: Jebson Medeiros;
- d) Sindicato dos Técnicos em Laboratório: Chanderly Araújo.

Excelências, como é de conhecimento dessa Casa Legislativa, desde o ano de 2013, que o Município vem aportando alíquotas suplementares progressivas para a Previdência do Município. Assim, no ano em exercício, além da alíquota normal de 17,41% o ente aporta mais 7,08%, aprovado pela Lei nº 2.231, de 04 de maio de 2017, totalizando o repasse de 24,49% sobre o total da folha de pessoal.



Em relação aos entes que necessitam de aportes por meio de alíquota suplementar, a própria Emenda Constitucional supracitada, autoriza por meio de lei, a contribuição extraordinária aos segurados, por prazo determinado, assim como já se aplica ao ente. Autoriza ainda a incidência de contribuição ordinária aos aposentados e pensionistas sobre os proventos que supere o salário mínimo, conforme art. 149, § 1º-A e 1º-B da Constituição Federal.

Contudo, mesmo diante dessa possibilidade de dividir a responsabilidade para equacionamento atuarial da previdência do Município com os segurados deste regime, por não ser obrigatória, nossa gestão mantém o compromisso de não alterar a incidência de contribuição dos aposentados e pensionistas sobre o valor que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como, mantém o compromisso de permanecer com o repasse da contribuição extraordinária, com as alíquotas suplementares, apresentadas no plano de custeio do estudo atuarial.

Como dito alhures, não obstante a obrigatoriedade constitucional, o projeto de lei complementar apresenta adequação formal e material de direitos aos segurados, referentes à concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, dentre as quais duas merecem destaques:

1 – A alteração da idade do filho(a) pensionista de 18 anos para 21 anos, considerando a natureza alimentar do segurado dependente, que no momento que mais precisa ter subsistência financeira para investir nos estudos ou no futuro profissional, vê-se a desistir por falta de recursos, pois a lei vigente encerra a pensão aos 18 anos de idade. Desse modo, estamos realizando um compromisso instituído no plano de governo.

2 – Possibilitar ao servidor, cujo ingresso no serviço público municipal se deu após a Emenda Constitucional nº 41/2003, que queira aumentar a média dos proventos de aposentadoria, optar por contribuir sobre verbas de cargo em comissão ou função gratificada. Isso traz resultados positivos para o segurado e para o próprio fundo previdenciário.



Além disso, foram feitos os ajustes necessários que visam a adequação da legislação municipal aos atuais ditames da Constituição Federal.

Estes Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 22 de junho de 2020.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE JUNHO DE 2020

“Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Municipais nº 1.798, de 17 de março de 2010; nº 1.816, de 22 de setembro de 2010; nº 1.909, de 17 de maio de 2012 e nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A presente Lei Complementar tem por objetivo adequar as alíquotas de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco que não poderão ser inferiores a 14% (quatorze por cento) nos termos do que exige o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Art. 2º O inciso III do art. 4º; o caput do art. 9º; os incisos I, II e III, § 5º e § 7º do art. 15; o art. 16; os incisos I e III do art. 18; o inciso II, § 8º e § 10 do art. 20; o § 4º e o caput do art. 21; o inciso I do art. 33; o § 2º, § 4º e § 5º do art. 34; os incisos I e II do art. 35; o art. 36; o art. 37; o parágrafo único e caput do art. 42; do art. 51; o § 1º e § 2º do art. 57; os incisos II, V e VI do art. 58; o § 1º do art. 59; os incisos I, II e parágrafo único do art. 72; o § 1º e § 2º do art. 73; o art. 74; o § 5º do art. 77 e o art. 89 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes alterações.



“Art. 4º

III - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e aposentados, nos órgãos colegiados e nas instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 9º Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento para fins de aposentadoria, assegurada a manutenção do vínculo com o RPPS, desde que o servidor, por opção expressa, mantenha o repasse do recolhimento mensal das contribuições previdenciárias por ele devidas sobre a remuneração no cargo efetivo.

Art. 15.

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipados de qualquer condição, menores de 21(vinte e um) anos ou inválido;

II - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado;

III - O irmão órfão de pai e mãe, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que:

§5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, incluídas as uniões homoafetivas e para comprovação do vínculo e da dependência econômica devem ser apresentados pelo requerente, no mínimo, três dos seguintes documentos:





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO

§ 7º Para fins de apuração de dependência, da invalidez ou da incapacidade, prevista nos incisos I e III deste artigo, deverão ter ocorrido antes do irmão e do filho completarem os 21 anos de idade.

Art. 16. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes no cadastro previdenciário do banco de dados do Município, que poderão promover o caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 18.

I - para o cônjuge: pela separação de fato, judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia; pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado.

III - Para os filhos: pela emancipação, ou quando completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes;

Art. 20.

II – Compulsória, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 8º o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito por meio de curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 10. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a



PREFEITURA DE RIO BRANCO

idade limite de permanência no serviço público, independente da data de publicação da portaria no Diário Oficial do Estado.

Art. 21. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) esclerose múltipla;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso público;
- f) hanseníase;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) paralisia irreversível e incapacitante;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- l) nefropatia grave;
- m) estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);
- n) síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS;
- o) outras que Lei municipal indicar com base na medicina especializada.

§ 4º serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo a cada dois anos, até o limite da idade de 55 anos para a mulher e 60 anos para o homem, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações pela perícia médica, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria e determinação de readmissão ex ofício.

Art.33.

I - do dia do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

Art.34.

§ 2º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, fará jus ao benefício a partir da data da decisão judicial que declarou a ausência, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro, mediante prova de dependência econômica.

§ 4º será revestida em favor dos demais beneficiários da pensão e rateada entre eles a cota parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 5º o pensionista de que trata o § 2º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente o reaparecimento ao RBPREV, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

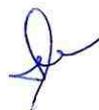
Art.35.

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência, comprovada por junta médica;

Art. 36. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido após a protocolização do pedido junto ao Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, observada a prescrição quinquenal disciplinada no artigo 79, parágrafo único, desta lei.

Art. 37. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado ou o cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo,



simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito do contraditório e ampla defesa.

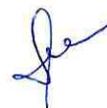
Art. 42. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário e, em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, deverá constituir procurador com instrumento de mandato que deverá ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O procurador firmará, perante o Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 51. A contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados do RBPREV, corresponde ao percentual de 14% (quatorze por cento) calculados sobre:

Art. 57. § 1º Os Fundos FFIN e FPREV ficam sob a vinculação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, órgão responsável pela análise e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 2º O pagamento dos benefícios será processado pelo Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV à conta dos recursos previdenciários captados pelos Fundos para os seus respectivos grupos de beneficiários.



Art.58.

II - O produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos, investimentos patrimoniais e de alugueis;

V - Ativos financeiros transferidos pelo Município e doações e os legados;

VI - Créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;

Art. 59. Os recursos dos Fundos garantidores do pagamento dos benefícios de sua responsabilidade serão aplicados conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez, ficando de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco a utilização de Instituição financeira autorizada para esse fim.

§1º Os recursos disponíveis do RBPREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de 24 (vinte e quatro) horas úteis, devendo ser obrigatoriamente aplicados, ressalvadas as situações sistêmicas justificadas.

Art. 72. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;





PREFEITURA DE RIO BRANCO

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 73

§ 1º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como autarquias e fundações públicas municipais observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social em data estabelecida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 74. As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos de Previdência somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime previdenciário, ressalvadas as despesas administrativas previstas em Lei, bem assim os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais, sendo vedado ao RBPREV prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Art. 77.

§ 5º Para fins de fixação dos proventos e das pensões, a remuneração no cargo efetivo do servidor ou do aposentado incluirá as parcelas pecuniárias permanentes instituídas em Lei de carreira, e se for o caso, o cumprimento do tempo mínimo de contribuição.



PREFEITURA DE RIO BRANCO

Art. 89. O segurado do Regime Próprio que vier se desligar do serviço público municipal receberá do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco, por meio de requerimento, a competente Certidão de Tempo de Contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.”

Art. 3º Fica acrescido o inciso XIII ao art. 4º; o § 5º, § 6º, § 7º e § 8º ao art. 6º; o § 3º e § 4º ao art. 9º; as alíneas *a* e *b* ao inciso III do art. 15; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, IX e XV ao § 5º do art. 15; as alíneas *p* e *q* ao art. 21; o inciso IV ao art. 33; o § 4º e § 5º ao art. 51; os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII ao art. 58; o § 8º e § 9º ao art. 77 e parágrafo único ao art. 86 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009.

“Art.4º

XIII – Pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS do Município de Rio Branco.

Art. 6º

§ 5º O segurado aposentado pelo RPPS do Município que vier a exercer mandato eletivo ou exercer cargo em comissão filia-se obrigatoriamente ao RGPS.

§ 6º O servidor ocupante de cargo efetivo do Município de Rio Branco poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 20 c/c art. 23 desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 1º do art. 20 desta Lei.

§ 7º A opção de que trata o § 6º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, especificando a parcela percebida para inclusão na base de cálculo, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 8º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 6º ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

Art. 9º

§ 3º A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor ao Fundo Previdenciário, ocasião em que o RBPREV fará a cobrança do patronal ao Município.

§ 4º Caso não haja recolhimento das contribuições mencionadas no caput, no período do afastamento, o referido tempo não poderá ser contado para fins de aposentadoria, salvo se houver posterior recolhimento das contribuições, devidamente corrigidas pelo índice SELIC.

Art.15.

III -

- a) não possua bens ou rendimentos suficientes para o próprio sustento; ou
- b) se inválido, enquanto durar a invalidez.



§ 5º

- I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - Certidão de casamento religioso ou Declaração de União Estável em cartório;
- III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - Declaração especial feita perante tabelião;
- V - Disposições testamentárias;
- VI - Prova do mesmo domicílio;
- VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - Conta bancária em conjunta;
- IX - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - Registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - Anotação constante de ficha ou livro de empregados;
- XII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 21.

- p) hepatopatia grave;
- q) fibrose cística (mucoviscidose)

Art. 33.



IV – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 51.

§ 4º A contribuição calculada sobre o benefício da pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte.

§ 5º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

Art. 58.

VII - Imóveis;

VIII - Aportes financeiros extraordinários do Município;

IX – Juros e correções monetárias dos pagamentos de quantias devidas ao RPPS;

X - Valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos;

XI - O produto financeiro resultado da economia com a taxa de administração do exercício anterior;

XII - Outras receitas criadas por Lei.

Art. 77.

§ 8º O servidor público que tenha ingressado regularmente na administração direta, autárquica e fundacional e na Câmara municipal até 31 de dezembro de 2003, e que venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 20 desta Lei, tem direito aos proventos de aposentadoria calculados com base na





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO

remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicado as disposições do artigo 23 e 25 desta Lei.

§ 9º As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com base no § 8º fica assegurado o direito a paridade na forma prevista no § 4º do artigo 77 desta Lei.

Art. 86.

Parágrafo único. Compete à procuradoria do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco a inscrição em Dívida Ativa os débitos para o Fundo Previdenciário, bem como, a representação judicial e extrajudicial para correspondente cobrança da contribuição e multas e demais encargos previstos nesta Lei.”

Art. 4º Ficam revogados a alínea *d* do inciso I e alínea *b* do inciso II do art. 19; art. 28; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29; os §§ 1º, 2º e inciso IV do art. 35; o parágrafo único do art. 39; o §1º, §2º e §3º e caput do art. 41-A; os incisos I, II e III do § 5º, o § 1º, o §2º e § 3º do art. 77 da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009.

“Art. 19.

I –

d – Revogado.

II –

b – Revogado.

Art. 28. Revogado.

Art. 29.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 35.

IV - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art. 39.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 41-A. Revogado.

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado;

§ 3º Revogado.

Art. 77.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

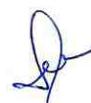
§ 5º

I – Revogado.

II – Revogado.

III - Revogado.”

Art. 5º Ficam excluídos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco, os benefícios de Auxílio Reclusão e Salário Família, que serão custeados e gerenciados diretamente pelos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais.



Art. 6º O art. 178 da Lei Municipal nº 1.794, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 178. O salário-família é devido ao servidor ativo ou aposentado, por dependente econômico, considerado de baixa renda que se enquadrar no limite máximo da renda estipulada pelo Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 7º Acresce a Seção VII ao Capítulo II, do título VI a Lei Municipal nº1.794, de 23 de dezembro de 2009.

Seção VII

“Art. 199-A fará jus ao auxílio reclusão o dependente do servidor ativo, considerado de baixa renda pela legislação federal, recolhido à prisão.

§1º O auxílio reclusão de que trata este artigo será concedido aos dependentes do segurado que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º O valor do auxílio reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, observado o valor definido como baixa renda.

§3º O benefício do auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo efetivo.

§4º para a concessão do benefício de auxílio reclusão é necessário a comprovação efetiva do recolhimento à prisão do segurado, com certidão



emitida pela autoridade competente de modo a atestar a permanência carcerária.”

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Parágrafo único. O Município de Rio Branco, por meio de seus órgãos da administração direta e indireta, obriga-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o pagamento do benefício de que trata o artigo 5º.

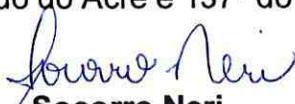
Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente a sua aprovação, quanto ao disposto no artigo 1º e ao art. 51 da Lei Municipal nº 1.793/2009, com redação do artigo 2º desta Lei.

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 10. A Lei Municipal nº1.793, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter status de Lei Complementar.

Rio Branco – Acre, 22 de junho de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - AIOF

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009 (Regime Próprio de Previdência Social) e da Lei Municipal nº 1.794, de 23 de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco).”**

INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos do Regime Próprio de Previdência Social e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco.

Resumidamente, o projeto traz as diversas alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº. 103 de 2019, incluindo-as no que couber no RPPS e no Estatuto dos Servidores Municipais. Nesse ponto, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco (PGM) manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei em questão, nos autos do processo nº 2020.02.000369/2020, analisando as implicações jurídicas do PLC. O presente parecer, irá se ater, portanto, aos possíveis impactos orçamentários e financeiros do projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em sintonia com a Constituição Federal de 1988 estabeleceu condições para a geração de despesa, qual seja, o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem o que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 16 de 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Em relação às exigências da LRF quanto a geração de despesas não autorizadas, pode-se indagar sobre as implicações que foram trazidas pela Medida Cautelar na ADI 6.357/DF



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

que deu interpretação conforme a Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa decisão do STF afastou a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19. Essa medida cautelar foi inclusive referendada pelo Pleno do STF, sendo que em razão da aprovação da Emenda Constitucional nº 106, que institui o Regime Extraordinário Fiscal para gastos relacionados à pandemia, a ADI 6.357/DF foi julgada extinta pela perda do objeto da matéria.

Ocorre que, a nosso ver, os impactos orçamentários e financeiros trazidos pelo projeto de lei ora analisado não se enquadram nos dispositivos acima, sendo necessário analisar se o projeto se alinha ao quanto disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Conforme informações apresentadas pela Instituto de Previdências do Município de Rio Branco – RBPREV, os impactos orçamentários e financeiros do PLC se situam em dois pontos principais, quais sejam: **1)** a necessidade de majoração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), nesse caso, porém, apesar de haver alterações no Plano atual de Contribuição Previdenciária na LOA 2020, com a alteração nas alíquotas não haverá aumento de despesas para o Tesouro Municipal, pois a aumento será apenas na retenção do segurado; **2)** transferência para responsabilidade do Tesouro Municipal do pagamento dos benefícios de auxílio reclusão e salário família para o aposentado.

Com o advento da Lei municipal nº. 1.793, de 2009, que criou o Regime Próprio de Previdência Social aos servidores efetivos do Município, estabeleceu-se nos termos do artigo 19, os benefícios previdenciários, denominados abaixo:

- a) Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Salário família;
- e) Pensão por morte;
- f) Auxílio reclusão.

A mesma lei supracitada, menciona o Plano de Custeio de Financiamento desse Regime Previdenciário, cujo parágrafo único menciona a observância de ajuste em cada exercício orçamentário, observando as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.



Desse modo, instituiu-se a alíquota normal de 17,41% para o ente municipal, conforme disciplina no artigo 50 da Lei municipal nº. 1.793/2009, e a contribuição previdenciária para o segurado no percentual de 11%, nos termos do artigo 51. Tais percentuais são calculados sobre a remuneração dos segurados ativos, sobre verbas de natureza permanente e sobre as aposentadorias e pensões que superem o limite do Regime Geral de Previdência Social.

Tais previsões de receitas estão previstas no Orçamento Geral do Município de Rio Branco, destinado à previdência social, de modo que tanto as receitas como as despesas são projetadas em cada exercício, com base em critérios de estudos atuariais.

2.1. Alterações na alíquota de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais

Conforme analisado pormenorizadamente pela Procuradoria Geral do Município de Rio Branco (PGM) no âmbito do processo nº 2020.02.000369/2020, a necessidade de majoração da alíquota de contribuição previdenciária, quanto inferior à imposta que é de 14% (quatorze por cento), foi imposta pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, proposta pela União. Assim cabe ao Município, através de lei instituí-la, já que atualmente a contribuição previdenciária dos servidores do MRB é de 11%.

Pois bem.

Em relação a majoração da alíquota do segurado de 11% para 14%, sendo esta uma determinação da EMC nº 103, de 2019, apresenta-se o seguinte:

Tabela 01. Plano atual de Contribuição Previdenciária na LOA 2020

Contribuições	Alíquota	Receita Prevista 2020
Contribuição do servidor ativo	11%	R\$ 21.135.000,00
Contribuição do servidor Inativo	11%	R\$ 290.000,000
Contribuição do Pensionista	11%	R\$ 30.000,00
Contribuição patronal	17,41%	R\$ 36.912.000,00
Cont. suplementar p/ amortização de déficit	7,08%	R\$ 13.700.000,00
Total das Receitas	-	R\$ 72.067.000,00

Fonte: RBREV, SEPLAN, Prefeitura de Rio Branco, 2020. Elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

A tabela 01 demonstra o plano de contribuição previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2020 (Lei Complementar nº 80 de 02 de janeiro de 2020), levando em consideração as alíquotas de contribuições dos segurados de 11%.

Tabela 02. Plano Contribuição Previdenciária na LOA 2020, após alteração da alíquota de contribuição previdenciária proposta no PLC.

Contribuições	Alíquota	Valor Previsto 2020
Contribuição do servidor ativo	14%	R\$ 24.977.727,00
Contribuição do servidor Inativo	14%	R\$ 342.727,00
Contribuição do Pensionista	14%	R\$ 35.454,00
Contribuição patronal	17,41%	R\$ 36.912.000,00
Cont. suplementar p/ amortização de déficit	7,08%	R\$ 13.700.000,00
Total das Receitas	-	R\$ 75.967.908,00

Fonte: RBREV, SEPLAN, Prefeitura de Rio Branco, 2020. Elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

A tabela acima demonstra o plano de contribuição resultante do presente projeto de lei complementar, alterando-se o artigo 51 da Lei Municipal nº. 1.793, de 2009, qual seja da contribuição previdenciária compulsória, consignada em folha de pagamento dos segurados do RBPREV. Com a mudança do percentual de 11% (onze por cento), passará para 14% (quatorze por cento), levando em consideração a observância do princípio da noventa, a projeção acima considera as novas alíquotas entrando em vigor no dia 1º de julho de 2020.

Outro ponto importante a ser considerado é com a alteração nas alíquotas não haverá aumento de despesas para o Tesouro Municipal, pois o aumento será apenas na retenção do segurado.

2.2. Responsabilidade do Tesouro Municipal em relação ao pagamento dos benefícios de auxílio reclusão e salário família para aposentados

A Lei Municipal nº. 1.793, de 2009, em seu artigo 19, delegou ao RBPREV assegurar os benefícios de aposentadorias, pensões por morte, salário família para o aposentado e auxílio reclusão. Os demais benefícios ficaram à custa do orçamento do Tesouro Municipal. Vale ressaltar que dos benefícios a cargo do RBPREV, apenas as aposentadorias e pensões são benefícios previdenciários, o demais são benefícios assistenciais.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional nº. 103, de 2019, foi vedado aos RPPS o pagamento de quaisquer benefícios assistenciais, ficando no rol apenas os benefícios de aposentadoria e pensão, portanto, justifica-se a alteração do artigo 19, da lei 1.793, de 2009, retirando os benefícios assistenciais do RPPS.

Conforme dispõe o PLC, irá se transferir para responsabilidade do Tesouro Municipal o pagamento dos benefícios de auxílio reclusão e salário família para o aposentado.

O município de Rio Branco tem 5.172 servidores ativos efetivos vinculados ao Regime Previdenciário e 704 aposentados e 86 pensionistas (dados de 31 de dezembro de 2019). Numa perspectiva de números, o universo de segurados com direito ao salário família seria dentre os 704 aposentados que preenchesse a condição de renda baixa, no valor até R\$ 1.425,56, com filhos menores de 14 anos, nos termos da portaria nº. 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia.

Conforme se observa no resultado do estudo atuarial de 2020 na tabela reproduzida abaixo (quadro 39 do Estudo Atuarial), o quantitativo de aposentados que recebem no intervalo remuneratório de R\$ 998,00 a R\$ 1.751,81 é de 214 segurados:

Tabela 03. Distribuição dos Servidores Aposentados por Faixa de Benefício - FPREV

Intervalo – R\$	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
998,00 a 1.751,81	214	30,40%	30,40%
1.751,82 a 2.919,72	114	16,19%	46,59%
2.919,73 a 5.839,45	320	45,45%	92,05%
Acima de 5.839,45	56	7,95%	100,00%

Fonte: RBREV, Estudo Atuarial do MRB, 2020, Caixa Econômica Federal (CAIXA). Elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

Em relação ao auxílio reclusão, dos 5.172 servidores efetivos, apenas o quantitativo de 1.786 segurados estaria na faixa salarial de R\$ 998,00 a R\$ 1.751,81, conforme demonstra o Estudo Atuarial 2020 (quadro 32 do estudo atuarial de 2020). Esses valores que estão dentro da faixa de segurados considerados de baixa renda, nos termos da portaria supracitada do Ministério da Economia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

Tabela 05. Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa de Benefício - FPREV

Intervalo – R\$	Quantitativo	Frequência	Frequência Acumulada
998,00 a 1.751,81	1.786	34,53%	34,53%
1.751,82 a 2.919,72	1.853	35,83%	70,36%
2.919,73 a 5.839,45	1.162	22,47%	92,83%
Acima de 5.839,45	371	7,17%	100,00%

Fonte: RBREV, Estudo Atuarial do MRB, 2020, Caixa Econômica Federal (CAIXA). Elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

Com base na folha de pagamento do fundo previdenciário do Município de Rio Branco, dos últimos 8 anos, não houve pagamento de auxílio reclusão e atualmente existe apenas um beneficiário recebendo o benefício de salário família. Por tratar-se de benefícios a serem pagos por um determinado período, devem integrar as reservas matemáticas de benefícios a conceder.

Considerando os dados acima, para se estabelecer uma estimativa de impacto, podemos utilizar ainda como parâmetro o percentual e os valores do estudo atuarial de 2019, calculando uma taxa de incidência sobre a folha de pagamento, temos que:

Tabela 05. Impacto previsto para o Tesouro Municipal em relação ao pagamento dos benefícios

Benefício	Custo Anual	Taxa sobre a folha de pagamento	Benefícios concedidos/ano
Auxílio-reclusão	R\$ 19.129,59	0,01%	R\$ 0,00
Salário-Família	R\$ 478.239,77	0,25%	R\$ 1.200,18

Fonte: RBREV, Estudo Atuarial do MRB, 2020 e folha de pagamento da PMRB. Elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

Nesse ponto, o item "benefícios concedidos/ano" corresponde ao valor do dispêndio que ficará à custa do Tesouro Municipal com a aprovação do projeto de Lei. Utilizando tal parâmetro, pode-se inferir da tabela 05 que o impacto orçamentário e financeiro é baixo para o Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

2.2. Impacto nas metas de resultados fiscais

Do ponto de vista técnico, no que se refere às Metas de resultados Primário e Nominal estabelecido na Lei Complementar nº 69/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentaria exercício 2020) estas não serão afetadas por este Projeto de Lei Complementar, considerando os dados levantados até o último bimestre.

Conforme elencado acima, o Município de Rio Branco vem adotando medidas conservadoras em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal nos últimos anos.

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no primeiro bimestre de 2020 o município apresentou resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Tabela 06- Metas do Resultado Primário e Nominal-RREO 1º Bimestre 2020

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixadas na LDO	Resultado apurado até o Bimestre	Percentual em Relação à meta
RP – acima da linha	R\$ 15.511.351,00	R\$ 35.544.467,73	229,15%
RN – acima da linha	R\$ 21.871.566,00	R\$ 34.250.552,02	156,60%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN, elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

Como podemos ver no primeiro bimestre do exercício corrente o resultado primário apresentou o montante de R\$ 35.544.467,73 e o nominal de R\$ 57.201.671,23 já ajustado, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Os valores previstos para o projeto de lei em questão terão impacto orçamentário e financeiro para 2020 e demais exercícios, de modo que a planilha abaixo descreve as metas de resultado primário e nominal para os três anos subsequentes:

D

my



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

Tabela 07- Anexo de Metas Fiscais – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	849.502.233	815.522.144	8,77%	103,62%	856.864.628	824.732.204	8,51%	104,52%	870.157.809	837.526.891	8,33%	106,14%
Receita Primária (I)	818.857.067	784.876.978	8,46%	99,88%	817.146.590	785.014.166	8,11%	99,67%	830.724.869	798.093.951	7,95%	101,33%
Despesa Total	849.502.233	815.522.144	8,77%	103,62%	856.864.628	824.732.204	8,51%	104,52%	870.157.809	837.526.891	8,33%	106,14%
Despesa Primária (II)	803.345.716	769.365.627	8,30%	97,99%	812.313.576	780.181.152	8,07%	99,08%	830.421.106	797.790.188	7,95%	101,29%
Resultado Primário (I - II)	15.511.351	15.511.351	0,16%	1,89%	4.833.014	4.833.014	0,05%	0,59%	303.763	303.763	0,00%	0,04%
Resultado Nominal	21.871.566	20.996.703	0,23%	2,67%	27.292.330	26.268.868	0,27%	3,33%	30.631.473	29.482.793	0,29%	3,74%
Dívida Pública Consolidada	224.371.938	215.397.060	2,32%	27,37%	217.134.812	208.992.257	2,16%	26,49%	186.134.812	179.154.757	1,78%	22,70%
Dívida Consolidada Líquida	125.710.547	116.735.669	1,30%	15,33%	115.801.853	107.659.298	1,15%	14,13%	79.928.629	72.948.574	0,76%	9,75%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – LDO 2020

Dito de outro modo, o que se pode afirmar é que o PLC não causará impacto negativo nas metas de resultado primário e nominal, pois estas já em 2020, estão superiores às previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020.

2.2. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas

A LRF exige que na análise de despesas obrigatórias de caráter continuado sejam apresentadas as premissas e metodologias de cálculo, tanto para as receitas, efeitos financeiros e compensações, dependendo do caso.

Deve-se destacar que nas análises e nas projeções de receitas do município de Rio Branco, a equipe econômica tem utilizado as metodologias do Tesouro Nacional, definidas pelo Ministério da Economia.

Na presente análise não foi diferente. Seguindo o que estabelece o Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF, a metodologia de projeção de receitas orçamentárias adotada está baseada na série histórica de arrecadação das receitas ao longo dos anos ou meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e de alguma mudança de aplicação de alíquota em sua base de cálculo (efeito legislação). Esta metodologia busca traduzir matematicamente o comportamento da

9



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

arrecadação de uma determinada receita ao longo dos meses e anos anteriores e refleti-la para os meses ou anos seguintes, utilizando-se de modelos matemáticos.

Para as análises aqui feitas também foram utilizados os Estudos Atuariais de 2019 e 2020 do Regime Próprio de Previdência do Município de Rio Branco, elaborado por uma consultoria da Caixa Econômica Federal (CAIXA).

2.3. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Uma outra exigência da LRF para realização de despesas que ultrapassem dois exercícios é sua adequação aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA.

Nesse ponto, existe adequação das despesas aqui previstas com a Lei Complementar nº 77 de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Revisão para 2020 do Plano Plurianual do Município para o Quadriênio 2018-2021 e dá outras providências. A despesa está prevista no Programa nº 0503 – Políticas para o servidor, constante no Eixo Estratégico Gestão Transparente e Participativa, bem como no Programa nº 0601 – Manutenção Administrativa Governamental – ação 36 (RBPREV), que prevê nas suas diversas ações transversais os recursos necessários para despesa pleiteada.

Da mesma forma, como já demonstramos, existe adequação das despesas aqui previstas na Lei Complementar nº 69, de 22 de julho de 2019 (LDO 2020), inclusive em suas metas físicas, especificamente no Programa nº 0503 – Políticas para o servidor, constante no Eixo Estratégico Gestão Transparente e Participativa, bem como no Programa nº 0601 – Manutenção Administrativa Governamental – ação 36 (RBPREV).

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Secretaria Municipal de Finanças – SEPLAN

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 (Lei Complementar nº 80 de 02 de janeiro de 2020) prevê nas suas diversas aplicações programadas, as dotações orçamentárias em que podem ser enquadradas as despesas pleiteadas, conforme quadro abaixo:

Quadro 01- Adequação Orçamentária da Despesa

Órgão	Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho
Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação - SEGATI	Fundo Previdenciário - FPREV	01.008.612.99.997.0601.2196.0000
		Reserva do Regime de Previdência do Servidor - RPPS

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN/DOM – LOA 2020, elaboração Assessoria Especial de Planejamento/SEPLAN, 2020.

CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que “**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009 (Regime Próprio de Previdência Social) e da Lei Municipal nº 1.794, de 23 de dezembro de 2009 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco).**”, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para efetivar a despesa oriunda o PLC.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 20 de maio de 2020.


Sâmmya Ester da Silveira Gouveia Assis
Secretária Municipal de Finanças.


Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento